



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PMC Nº 020/2021
AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

PARECER CONJUNTO

Este Parecer trata da apreciação de constitucionalidade da proposta de autoria do vereador do vereador Lelo Couto, que **Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 029, de 15 de abril de 2010**, e dá outras providências.

A proposta em epigrafe veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, a teor dos artigos 75 e 81 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por conveniência alterar a Lei Complementar, que estabelece o início da licença maternidade a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou da servidora, o que ocorrer por último.

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na mesma toada e vultoso salientar o artigo 7º inciso XVIII, que assim se encontra elencado

Art. 7º - (...);

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuando, esta Comissão analisando o Desígnio em destaque, observou, que o alicerce para tal reconhecimento constitucional encontra-se no caput do artigo 227, que assim elucida:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. (ou seja: proteção à criança como uma prioridade de todos, independente de posição, crença ou cor). Grifo nosso.

Destarte, que e conhecedor, que a licença gestante tem por escopo proporcionar a convivência entre mãe e o filho, o que é indeclinável ao pleno amplificação dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê.

Seguindo na mesma analogia, o artigo 226, que de forma explícita, fundamenta o Desígnio em sua redação, pois assim elucida:

Art. 226 – Especial proteção do Estado à família.

No mesmo Diapasão, é valioso ivendeciar que a Lei Complementar de 29/4/2010, fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a licença-maternidade e prevê, expressamente, que no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, como descreve o artigo 142, §2º da Lei citada acima.

Porém, acontece que, são enormes o número de partos de bebês prematuros e o índice de complicações maternas gestacionais e pós-parto que fazem com que mulheres entre em licença-maternidade muito antes da alta hospitalar, prejudicando a convivência entre mãe e filho no período mais valioso da sua escalada para vida.

No mesmo patamar, cumpre ressaltar, ainda, que há recentes manifestações médicas no sentido de comprovar que os estímulos fornecidos à criança nos primeiros meses de vida são cruciais para o seu desenvolvimento cerebral, sendo determinantes para características futuras, relacionados ao temperamento, habilidades e a estulticia.

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como narra o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da matéria em questão**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 20 de outubro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

